



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000432-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA DIRCE MUNHOZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.876

Agravo de Instrumento nº 3000432-94.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo / 13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: MARIA DIRCE MUNHOZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – Pretensão recursal voltada à adequação da Requisição de Pequeno Valor ao novo limite previsto na Lei Estadual nº 17.205/2019, a qual alterou o limite de pagamento para patamar inferior – Inadmissibilidade de aplicação ao caso concreto – Título judicial transitado em julgado antes da entrada em vigência da lei – Previsão de aplicabilidade imediata na norma que não alcança atos jurídicos perfeitos e acabados – Retroatividade para atingir fatos pretéritos que afronta a segurança jurídica – Tese fixada pelo STF no Tema 792 – Precedentes jurisprudenciais – Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 327/328 que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a observação do valor estabelecido anteriormente à vigência da Lei nº17.205/2019, para fins de pagamento de RPV.

Insurge a agravante, afirmando ressalva à aplicação do tema 792 do STF (*Distinguishing*), uma vez que a ação que deu origem à expedição da RPV se refere à execução individual de sentença coletiva, proposta em 2019, com trânsito em julgado em 2024.

Defende que a execução individual de sentença coletiva possui natureza de ação autônoma, com carga de cognição mais ampla que um mero cumprimento de sentença, devendo ser considerada a data

da sentença que homologou os cálculos de execução individual, e não da sentença coletiva, que a rigor, foi ilíquida.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “*Em face do exposto, requer a agravante seja o recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo, cassando-se a eficácia da decisão recorrida, comunicando-se o Juízo a quo para que aguarde o julgamento do recurso. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão monocrática, para que seja determinada a aplicação do novo teto da RPV, devendo ser considerada a data do trânsito em julgado da execução individual de sentença coletiva. Nesses termos pede deferimento.*”. (fls. 04)

Recurso regularmente processado. Despacho de fls. 6/7 deferiu o pedido de tutela para declarar o efeito suspensivo, proferido pelo *ilustre Desembargador Leonel Costa* – (art. 70, § 1º RITJSP). Sobrevieram razões de contraminuta às fls. 15/21.

É o relatório.

Cinge-se o cerne da questão na aplicabilidade no caso concreto da Lei nº 17.205/2019, que alterou o limite do valor do Ofício de Pequeno Valor Requisatório para 440,214851 Ufesp's, em razão da previsão legal de efeitos imediatos, a saber:

Artigo 2º - lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário.

A novel Lei que trouxe novo limite para as obrigações de pequeno valor, passou a vigorar a partir da data da sua publicação, em **07 de novembro 2019**.

Por seu turno, infere-se do processado que o trânsito em julgado do processo de conhecimento da situação *sub examine* ocorreu em **22 de fevereiro de 2018**.

Observa-se que houve consolidação do crédito, pronto para recebimento na vigência da lei anterior (Lei nº 11.377/03). Trata-se de situação jurídica consolidada, não podendo a nova norma jurídica retroagir em detrimento do credor.

A hipótese reclama observância ao princípio *tempus regit actum*, segundo o qual, os atos são regidos pelas normas vigentes no momento em que ocorreram, a rigor do quanto preceitua o artigo 6º, §1º, da LICC, a saber:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, o limite da requisição direta de obrigação de pequeno valor, ou seja, o enquadramento do crédito, deve observar os critérios da lei vigente no momento do nascedouro do direito ao recebimento do crédito, respeitando-se o direito adquirido, a coisa julgada e os atos jurídicos perfeitos acabados na vigência da nova lei. Admitir o contrário implica em penalizar o credor por demora na expedição e pagamento da RPV, à qual não deu causa.

Em situação análoga à dos autos, este E. Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da executada de aplicar a Lei Estadual nº 17.205/2019 no caso em concreto.

Trânsito em julgado do título executivo que ocorreu em momento anterior à promulgação da referida lei estadual. Situação consolidada no tempo que excepciona a aplicabilidade imediata da norma. Entendimento em linha com a tese fixada pelo Eg. STF no Tema 792 de Repercussão Geral. Renúncia parcial a valores que não altera a situação jurídica consolidada com o trânsito em julgado, marco temporal adotado pelo Eg. STF no precedente vinculante supramencionado. Inexistência, ademais, de ofensa à cláusula de reserva de plenário. Discussão acerca da aplicação do novo limite de OPV que não perpassa pela verificação da inconstitucionalidade de qualquer das disposições da Lei Estadual nº 17.205/19. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (Agravado de Instrumento 3006283-90.2020.8.26.0000; Relatora: Vera Angrisani; 2ª Câmara de Direito Público; j. 15/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV). Pretensão de aplicação do novo teto estabelecido pela Lei nº 17.205/19. Trânsito em julgado da sentença que é anterior à publicação da lei estadual. Observância aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, sob pena de ofensa ao postulado da segurança jurídica. Precedente do Colendo STF. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 3000246-47.2020.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; 7ª Câmara de Direito Público; j. 19/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. NOVO LIMITE. Pretensão de aplicação imediata da Lei 17.205, de 07 de novembro de 2019, que alterou o limite para obrigações de pequeno valor. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado do título judicial ocorrido antes da vigência da lei. Marco legal a ser observado, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta E. Corte. Manutenção da segurança jurídica. Situação consolidada. Decisão reformada para determinar a aplicação da Lei nº 11.377/2003. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2019841-49.2020.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; 10ª Câmara de Direito Público; j. 16/03/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Servidores estaduais. Adicionais temporais. Base de cálculo. Vencimentos integrais. Diferenças. Execução da quantia incontroversa. RPV. Fracionamento. – 1. LE nº 17.205/19. OPV. Limite. O momento para a verificação do limite legal da obrigação de pequeno valor é a data da elaboração da conta de liquidação, e não a da expedição de ofício, sob pena de penalizar o credor por eventual demora a que não deu causa na expedição e pagamento da RPV. Precedente desta 10ª Câmara de Direito Público. A LE nº 17.205/19 é posterior ao cálculo de liquidação elaborado nestes autos e não obsta a expedição da RPV pelo valor anterior. – 2. Fracionamento. Impossibilidade. A Constituição Federal veda o fracionamento dos valores a serem pagos pelas Fazendas Públicas, excepcionadas apenas as hipóteses de premente necessidade expressamente previstas no texto constitucional (CF, art. 100, 'caput' e §§ 2º, 3º e 8º). O valor total da execução deve ser observado quando da execução da parte incontroversa, que somente pode ser objeto de RPV se, somado à parcela controvertida, não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor. Jurisprudência do STJ. – Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2005968-79.2020.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho; 10ª Câmara de Direito Público; j. 16/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Inaplicabilidade da Lei nº 17.205/2019, visto que o título judicial exequendo transitou em julgado anteriormente à sua vigência – Inteligência do RE 646.313/PI – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 3000436-10.2020.8.26.0000; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; j. 12/03/2015).

Esse também já era o entendimento do C. STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VALOR POR LEI PRÓPRIA. IRRETROATIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A norma que fixa o limite para a

requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, não possui efeito retroativo. Atinge apenas os títulos executivos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento (ED AGReg RE 629.743; Relatora: Ministra Cármen Lúcia, j. 12.04.2016).

Submetida a questão em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do RE nº 729.107/DF, Tema 792, foi fixada a seguinte tese: *Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.*

Decidiu o Plenário, em decisão unânime e embasado em julgados anteriores da Corte, que o novo teto para expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPV) é inaplicável às execuções judiciais em curso contra a Fazenda Pública com trânsito em julgado.

Do julgado, destaca-se:

O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina.

Precedentes. O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. (RE nº 729.107/DF, relator Min. Marco Aurélio, j. 008/06/2020). (g.n.).

Logo, em respeito ao ato jurídico perfeito, à irretroatividade da lei e à segurança jurídica, aplica-se a nova lei imediatamente à sua vigência, mas sem afetação da situação jurídica já consolidada no tempo. Inadmissível a aplicação da lei superveniente para produzir efeito retroativo a situação já consolidada na vigência da lei anterior.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)